



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18470.720100/2011-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.431 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOAB PONTES MARTINS
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido sobre as verbas percebidas em processo judicial trabalhista, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Andre Barros de Moura – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 03, emitida em 29/11/2010, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2007, que apurou a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte pela Novasoc Comercial Ltda., no valor de R\$ 3.712,75.

Cientificado do lançamento em 10/12/2010 (fl. 07), o contribuinte apresentou, em 07/01/2011, a impugnação de fl. 02, alegando, em suma, que os rendimentos se tratam de ação trabalhista, tendo sido retido o IR por determinação judicial.

Às fls. 38 a 41, encontra-se Termo Circunstanciado onde a DRF Rio de Janeiro II considera não comprovada a retenção do valor do IRRF declarado pelo impugnante em razão da falta de apresentação de qualquer documento que demonstra sua ocorrência.

À fl. 49, o contribuinte mantém a argumentação utilizada em sua impugnação, apresentando a documentação de fls. 52 a 55.

A 15ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 08/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Andre Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Dispõe a Lei nº 9.250/1.995, em seu artigo 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

*“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

*(...)*

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos **incluídos na base de cálculo;**”*  
(Meu grifo).

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

*“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):*

*I (...)*

*IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

*(...)*

*§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).” (g.n.).*

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Ainda que o contribuinte não possua o comprovante de rendimentos pagos, a retenção do IR pode ser comprovada por qualquer documento hábil e idôneo capaz de demonstrar sua ocorrência.

Entretanto, não se verifica nos autos a anexação de qualquer documento capaz de demonstrar dita retenção.

O Alvará Judicial nº 0119/07 (fl. 15) apenas demonstra o pagamento da quantia de R\$ 15.273,31, em 29/01/2007, referente à parte incontroversa da lide.

No entanto, não consta dos autos os cálculos necessários para sua determinação, tampouco, qual o valor do IR relativo a essa quantia.

Assim, é de se considerar correto o entendimento exarado no Termo Circunstanciado às fls. 38 a 41, visto que a documentação trazida pelo impugnante não é suficiente para demonstrar a ocorrência da retenção do IRRF.

A homologação à fl. 27 apenas faz menção ao Imposto de Renda, informando que o mesmo deve ser calculado sobre o percentual tributável de 96,03%. No entanto, não é demonstrada sua retenção, tampouco qual o valor referente à parcela incontroversa paga em 2007.

Como já dito, a compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual é autorizada pela legislação, mas desde que o contribuinte logre demonstrar a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados.

A retenção do imposto de renda deve ser comprovada por meio de documento que evidencie a correlação entre o rendimento declarado e o imposto a ser compensado, devendo ser demonstrado que os rendimentos que ensejaram o recolhimento do imposto de renda na fonte foram integralmente oferecidos à tributação na DIRPF.

Não constam dos autos o alvará judicial em nome da Fazenda Nacional, os cálculos homologados que façam referência ao IRRF, a cópia do DARF que teria recolhido o imposto, bem como, não consta nos sistemas da RFB, DIRF prestada pela fonte pagadora que indique a retenção.

Assim sendo, na ausência de prova documental hábil e idônea que demonstre a retenção do valor declarado, mantêm-se a glosa de IRRF.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andre Barros de Moura**